



# ITAÚBA

## PREFEITURA

### PARECER JURÍDICO

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
SERGIO PEREIRA DOS SANTOS  
AGENTE DE CONTRATAÇÕES/PREGOEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA/MT

REFERÊNCIA:  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 011/2025 SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 019/2025  
MODALIDADE: MENOR PREÇO POR ITEM  
MODE DISPUTA: ABERTO  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – GOLDENPLUS\_COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E  
PROTUDOS HOSPITALARES LTDA

#### I – DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.

1. No tocante a Tempestividade do pleito, é incontestável sua regularidade, haja vista o que preconiza a Lei do Certame” em seu item 5 e 5.1, bem como o horário e data do protocolo da Impugnação em apreço.

2. Em suas alegações narra a impugnante:

2.1. Que, “o Edital do Pregão nº. 011/2025 prevê, no item 399, a aquisição de:

399	278836-5	116566	TIRAS PARA GLICOTESTE ON CALL PLUS	UNIDADE	260000
-----	----------	--------	------------------------------------	---------	--------

2.2. Que, “registrando a participação de outros fornecedores ao exigir uma marca específica, o que fere o princípio da ampla competitividade e contraria normas legais vigentes”;

2.3. Que, “a exigência de uma marca específica limita a participação de empresas que fornecem produtos de qualidade equivalente. O **artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal** determina que as contratações públicas devem garantir **igualdade de condições entre os concorrentes**, princípio reforçado art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

2.4. Que, “o **artigo 40, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021**, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e clara, sem direcionamento



# ITAÚBA

---

## PREFEITURA

*para marca ou modelo específico, salvo quando houver justificativa técnica robusta e aprovada pela Administração. No mesmo sentido, o artigo 6º, inciso XIII, alínea “d”, veda expressamente referências que impliquem preferência por marca, modelo ou fabricante, salvo hipóteses excepcionais;*

- 2.5.** Que, “o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve garantir a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- 2.6.** Que, “o TCU tem reiteradamente decidido que a exigência de marca específica **sem justificativa** técnica clara restringe indevidamente a competitividade, podendo caracterizar direcionamento indevido e afronta aos princípios da isonomia e vantajosidade para a Administração Pública”;
- 2.7.** Que, “requer a retificação do item 399 do Edital, eliminando a exigência da marca específica e permitindo a participação de produtos equivalentes tecnicamente, garantindo maior competitividade ao certame, e, a suspensão do certame, caso necessário, até que seja realizada a devida adequação do edital, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios da isonomia e ampla concorrência”.

Eis o necessário.

## II – DO DIREITO.

De proêmio, se faz mais que imperioso destacar que todos os atos praticados pelo r. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio sob a égide dessa Procuradoria Geral do Município, são estritamente pautados nos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficácia, do interesse público, da segregação de funções, motivação, e acima de tudo, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, tudo conforme leciona o art. 5º da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

**LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021 Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



# ITAÚBA

---

## PREFEITURA

Nesse norte, é bem verdade que a emissão de parecer jurídico com vistas em corroborar nas decisões do r. Pregoeiro e sua Equipe de Licitação, além de uma atribuição, é um dever legal, conforme preconiza a Lei Municipal nº. 1.272/2019.

Sem delongas, de maneira suscita, objetiva a Impugnante a reforma da "Lei de Certame" de forma que seja retificado o edital, possibilitando a participação de produtos equivalentes tecnicamente, amparada nos art. 5º e 40 da Nova Lei de Licitações, cito Lei Federal nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como no entendimento reiterado do TCU.

Pois bem, conforme já ressaltado pela própria Impugnante, o art. 40 da Nova Lei de Licitações é cedido em estabelecer que a *"definição do objeto deve ser precisa e clara, sem direcionamento para marca ou modelo específico, salvo, quando houver justificativa técnica robusta e aprovada pela Administração."*

Ocorre que "as tiras para glicoteste on call plus" descritas e caracterizadas no item 399 da Lei do Certame possuem a única finalidade de "abastecer o estoque" dos Glicosímetros diante do aumento expressivo da demanda, que por suas vezes, já integram o patrimônio público devidamente adquiridos pela Administração Pública local em meados de 2023, através do Pregão Eletrônico nº. 051/2022 SRP, Processo Administrativo 075/2022, no qual fora extraída a Ata de Registro de Preços nº. 012/2023, diga-se de passagem, tudo devidamente homologado por nossa Venerável Corte de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT).

Em outras palavras, as sobreditas tiras para glicoteste on call plus, são claramente especificadas diante das marcas dos Glicosímetros que serão utilizados e que já integram o patrimônio público, devidamente adquiridos previamente a aquisição em comento, e tais aparelhos não guardam compatibilidade com outras marcas de "tiras".

Não obstante as razões lançadas pela Impugnante, de veras, a prévia fixação de marca de produtos a serem adquiridos pela administração afronta os princípios basilares da competitividade e da ampla concorrência, **salvo, quando a justifica seja robusta e com o crivo da administração pública, o que resta claramente comprovado.**

Nessa esteira de pensamentos, se faz necessário ressaltar que, de fato, tais informações deveriam estar acostadas em sede de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e demais fases preliminares do processo licitatório, todavia, resta comprovado com demasia que qualquer aquisição de produtos que não lhes serão efetivamente dadas as destinações corretas, acarretaria em incontestável onerosidade ao erário com dispêndio de valores sem qualquer efetividade, inclusive, conduta essa podendo ser caracterizada como improbidade administrativa.

Logo, em que pese a ausência de tais informações nos documentos que alicerçam o PE 011/2025, a impugnação apresentada não deve prosperar.



# ITAÚBA

---

## PREFEITURA

Noutro norte, a indicação de marca em procedimento licitatório, de acordo com doutrina especializada pode ser utilizada como referência ou como meio de individualizar o objeto que deseja adquirir<sup>1</sup>.

Nos termos da jurisprudência já pacificada pelo Poderoso Tribunal de Contas da União, a indicação de marca em procedimento licitatório deve ocorrer mediante justificativa técnica da administração pública, e tal observância tem respaldo em todas as Cortes de Justiça e de Contas da Federação, a exemplo, o acórdão sobre a matéria em discussão, proferido em sede de Agravo de Instrumento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ-RN).

TJ-RN - AGRAVO DE INSTRUMENTO 8000699720228205400 Jurisprudência Acórdão publicado em 28/04/2022 Ementa: Agravo de Instrumento nº 0800069-97.2022.8.20.5400 EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO PENDENTE. JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUÍZO DO AGRAVO INTERNO. MÉRITO RECURSAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CERTAME LICITATÓRIO QUE EXIGIA INDICAÇÃO DE MARCA E FABRICANTE. POSSIBILIDADE. EMPRESA VENCEDORA QUE ATENDEU A ESSAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ALEGADA INDICAÇÃO DA PROPOSTA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NO PROCESSO A DEMONSTRAR ESSA APONTADA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. - Julgado o mérito do agravo de instrumento, deve-se tornar prejudicado o agravo interno pendente e cuja discussão é abrangida por aquele outro recurso. - Segundo a jurisprudência, o Tribunal de Contas da União entende que a indicação de marca em procedimento licitatório deve ocorrer mediante justificativa técnica. A indicação de marca em procedimento licitatório, de acordo com doutrina especializada pode ser utilizada como referência ou como meio de individualizar o objeto que deseja adquirir (TRF-1, AI 00615143220134010000, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 03/02/2014). Assim, é possível a indicação de marca/fabricante no edital de licitação desde que mediante justificativa da Administração. Não há, ilegalidade, por si só, em previsão editalícia nesse sentido. (...)

Dessa forma, em que pese as fazes preliminares ao processo licitatório não terem aclarado a necessidade das tiras reagentes para Glicoteste serem on call plus, tal inobservância não pode trazer prejuízos à finalidade específica dos produtos que serão adquiridos, acarretando dispêndio do erário desnecessário, visto as marcas dos Glicotestes já adquiridos pela administração pública local em meados de 2023.

Se faz relevante atentar-se o(a) competente Departamento/Secretária responsável pelas fases preliminares que antecedem aos processos licitatórios, em especial pela confecção de todos os pertinentes documentos, que tragam aos próximos autos, todas as peculiaridades de cada aquisição, seja ela produto ou serviço, objetivando não pairar dúvidas sobre qual a real necessidade daquela aquisição, para evitar diversas circunstâncias, em especial onerosidade aos cofres públicos.

Logo, pelas razões e fundamentos retro descortinados, manifesta-se essa Procuradoria Municipal pelo indeferimento da Impugnação apresentada pela empresa GOLDENPLUS.

<sup>1</sup> (TRF-1, AI 00615143220134010000, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 03/02/2014).



# ITAÚBA

---

## PREFEITURA

Imprescindível se faz consignar ainda que, a Procuradoria Municipal não assisti de razão, qualquer decisão contrária ao que lecionam os dispositivos contidos no Edital do Certame, ou que afrontam os princípios basilares que norteiam a administração pública, seja ela proferida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, seja ela proferida pelo Superior Hierárquico.

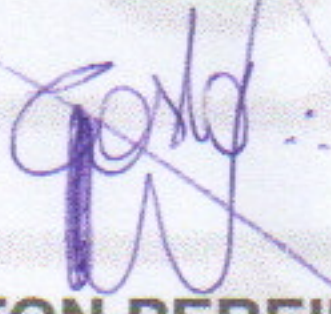
### III – DO PARECER.

Ante o exposto, manifesta essa Procuradoria Municipal pelo **INDEFERIMENTO** da Impugnação do Edital apresentada pela empresa GOLDENPLUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, haja vista as razões e fundamentos apresentados no presente parecer, tudo sob o crivo da legislação que regulamenta as contratações públicas bem como da jurisprudência pacífica e hodierna do Tribunal de Contas da União.

Por derradeiro, se faz importante destacar que o presente parecer **não vincula a decisão superior sobre a matéria**, pois tece o entendimento dessa Procuradoria Municipal, na pessoa do Procurador que esta subscreve, almejando sempre, a celeridade que o pleito requer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaúba, Estado de Mato Grosso em 27 de março de 2025.

  
**WELINGTON PEREIRA DA COSTA**  
Procurador Municipal